



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2011.

Altera o art. 17 do Código de Processo Penal, e o art. 24 do Código de Processo Penal Militar, para dispor sobre vedações à divulgação das informações que especifica e dá providências correlatas.

Autor: Dep. FÁBIO FARIA

Relator: Dep. SERGIO ZVEITER

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Fábio Faria, pretende alterar o art. 17 do Decreto lei nº 3.689, de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; e o art. 24 do Decreto-lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969 – Código Processo Penal Militar, para vedar às autoridades policiais ou militares: (I) o arquivamento dos autos de inquérito ou termo circunstanciados; e (II) a divulgação à imprensa da técnica investigativa, de modo de operação do infrator ou o valor estimado do produto da infração penal, exceto em produções acadêmicas e em alerta à população.

O autor da proposição argumenta que essas divulgações são prejudiciais à prevenção geral resultante da persecução criminal, por dois motivos: (I) alertam os infratores sobre a forma de atuação policial, levando-os a se especializarem na burla aos mecanismos de prevenção e repressão; e (II) induzem potenciais delinquentes à reprodução da atividade criminosa, utilizando da própria técnica policial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inicialmente o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para tramitar em regime ordinário.

Ao analisar o mérito, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) aprovou o projeto com duas emendas do Relator.

Por outro lado, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, quanto à análise do mérito, a proposição recebeu parecer pela rejeição e a Emenda apresentada pelo Deputado Beto Mansur pela prejudicialidade.

Diante da divergência das Comissões de Segurança Pública e Combate de Crime Organizado; e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na análise do mérito do projeto, configurou-se a hipótese do art. 24, inciso II, alínea g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sujeitando-se assim à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania opinar sobre o mérito, assim como sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Constata-se, ao analisar este Projeto de lei e as emendas à ele oferecidas, que os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (inciso I, do art. 22, CF); às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61), todos foram devidamente observados.

Há de se falar também que não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, dado que o projeto não viola aos princípios maiores que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à boa técnica legislativa, ressalta-se que a proposição encontra-se consoante os ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, que editada em atendimento ao artigo 59 parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Relativamente ao mérito, cumpre assinalar que a proposição contribui positivamente com segurança da população, ao impedir que a divulgação indevida das técnicas utilizadas em determinados atos criminosos incentive a ação aperfeiçoada de novos delinquentes.

Todavia, as modificações realizadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sugeridas naquela Comissão pelo Deputado Delegado Protógenes, proporcionaram o alinhamento material e jurídico da proposição ao assegurar os seguintes aspectos: (I) exame, pelos advogados, em qualquer repartição policial aos autos de flagrante e de inquérito, podendo copiar peças e tomar apontamentos – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (inciso XIV, art. 7º, da Lei nº 8906, de 4 de julho de 1994); (II) a publicidade processual – inciso LX, art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

Fundamentalmente, as alterações no inciso II tanto do art. 2º quanto do art. 3º do Projeto estabeleceram mecanismos que garantem o princípio da transparência que permeia a administração pública, assim como relativamente ao trabalho dos operadores de direito aplicado na defesa da sociedade do Estado.

Insta mencionar que, ao acolher o mérito das duas emendas apresentadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi necessário promover pequenas adequações ao texto original do Projeto. Isto porque buscou-se garantir maior clareza e transparência à norma, razão pela qual apresento Substitutivo em anexo.

Sobre a Emenda apresenta na Comissão de Relações Exteriores e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defesa Nacional, que propõe a supressão da expressão “bem como o modo de operação do infrator”, contida nos artigos 2º e 3º do Projeto de lei, esta Relatoria defende sua rejeição. Isso porque a manutenção do texto beneficia a sociedade, na medida em que ao possibilitar a informação sobre as práticas criminosas que possam coloca-la em risco, oferece ao cidadão, meios pelos quais possa se prevenir.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 410, de 2011; das suas emendas aprovadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e da Emenda apresentada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 410, de 2011, com adoção das duas emendas aprovadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo; e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em dezembro de 2014.

Deputado SERGIO ZVEITER

PSD/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2011.

Altera o art. 17 do Código de Processo Penal, e o art. 24 do Código de Processo Penal Militar, para dispor sobre vedações à divulgação das informações que especifica e dá providências correlatas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Autor: Dep. FÁBIO FARIA

Relator: Dep. SERGIO ZVEITER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 17 do Decreto-lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e o art. 24 do Decreto-lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, para dispor sobre vedações à autoridade policial ou militar e seus agentes ou subordinados, e assegurar o sigilo no inquérito policial.

Art. 2º O art. 17 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito ou de termo circunstanciado.

Parágrafo único. A autoridade assegurará, no inquérito policial, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse do Estado, ressalvado o acesso à defesa da investigação, exceto interceptação telefônica, telemática, quebra de contas bancárias e dados fiscais. (NR)”

Art. 3º Acrescente-se ao art. 24 do Decreto-lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, parágrafo único.

“Art. 24

Parágrafo único. A autoridade assegurará, no inquérito policial, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse do Estado, ressalvado o acesso à defesa da investigação, exceto interceptação telefônica, telemática, quebra de contas bancárias e dados fiscais. (NR)”

Art. 4º O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, a todos os agentes políticos e agentes públicos integrantes dos órgãos e entidades encarregados da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

persecução criminal, ainda que transitória ou eventualmente ou a título de exercer função pública, nos termos do art. 357 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em dezembro de 2014.

Deputado SERGIO ZVEITER

PSD/RJ